



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-011.919/15

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de peças de reposição/acessórios e quaisquer componentes necessários para os veículos automotores (ônibus, micro-ônibus e besta escolares) da secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Santa Rita. Irregularidade do certame e do contrato decorrente. Aplicação de multa. Determinação à Divisão de Auditoria Municipal competente para avaliar a execução do contrato em toda sua amplitude na prestação de contas anual correspondente. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC - 03471 /16

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 26/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para sistema de registro de Preços para eventual aquisição de peças de reposição/acessórios e quaisquer componentes necessários para os veículos automotores (ônibus, micro-ônibus e besta escolares) da secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por proponente vencedor a empresa MARIA MACIEL MARINHO - ME (R\$ 728.468,00). O decorrente contrato (nº 093/2015) fora assinado pela autoridade competente, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, na condição de Prefeito municipal, em 03/08/2015.

A Unidade Técnica, em sua análise (relatório inicial, fls. 287/292), apontou para as seguintes falhas relacionadas ao andamento do certame:

- 1. Na relação da Frota de Veículos da Secretaria de Educação às fls. 188, só consta ônibus escolares, ausente os micro-ônibus e besta escolares.*
- 2. Os Itens constantes no Termo de Referência às fls. 61/70 não se encontram discriminados, isto é, com as devidas especificações.*
- 3. Ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93.*
- 4. Ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;*
- 5. Ausência da Ata de Registro de Preços, bem como de sua publicação no Órgão Oficial.*

Superada a instrução proemial, a 1ª Câmara, em observância ao despacho do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, promoveu a citação postal do Sr. Reginaldo Pereira da Costa, que se manteve inerte ante o escoar do prazo regimental. Tendo em vista a grande alternância no comando do Executivo municipal, a 1ª Câmara do TCE/PB, na sequência, citou o Sr. Severino Alves Barbosa Filho, o qual também não veio aos autos.

Convocado a emitir posição, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1048/16, datado de 06/08/2016 e subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, opinou nos termos esquadrihados na sequência, in verbis:

- Irregularidade do Pregão Presencial nº 026/2015;*
- Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;*
- Envio de recomendação à Prefeitura de Santa Rita, para que as falhas não se reiterem;*

- *Retorno dos autos para a Auditoria, para que seja analisada a execução do contrato decorrente da presente licitação, com destaque para a identificação do montante que foi gasto com a aquisição de peças para veículos não encontrados na frota municipal (micro-ônibus e besta escolares).*

Em tempo, o Parquet fez a seguinte ponderação:

..., diante da ausência de maiores informações a respeito do ponto nos autos, faz-se necessário que, após o julgamento dos aspectos formais do presente certame, o processo retorne à Auditoria para que esta possa apontar o montante gasto com aquisição de acessórios/peças de reposição destinados aos veículos não encontrados na frota do Município, o que, inclusive, pode ensejar o dever de ressarcimento ao erário.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.

De saída, é importante registrar que, mesmo ciente dos acontecimentos irregulares atribuídos ao certame, o Sr. Reginaldo Pereira, autoridade homologadora, deu o silêncio com resposta, fazendo prevalecer integralmente os lapsos descritos pela Auditoria e assentados no relatório nuper. Idêntico comportamento é atribuído ao sucessor, Sr. Severino Alves Barbosa Filho.

Como dito no primeiro parágrafo deste voto, um dos objetivos primordiais da seleção licitatória é escolher a proposta mais atraente para a Administração. No presente caso, considerando que o critério de avaliação da vantajosidade é o preço, todas as cautelas deveriam ser adotadas no intuito de se aferir se o valor dos bens licitados/contratados é compatível com o cobrado no mercado de regência e capaz de seduzir ao Ente, sem comprometer a exequibilidade.

Ademais, ao se debruçar sobre os documentos que compõem o almanaque eletrônico e a manifestação do Órgão Auditor, a Assessoria de meu Gabinete percebeu o tratamento exageradamente genérico dado aos objetos constantes do Termo de Referência. Para a perfeita realização de pesquisa de preços – bem como avaliar a adequação qualitativa dos bens licitados/contratados com a demanda da Edilidade - faz-se necessária a exata discriminação dos itens (termo de referência) que se deseja adquirir. Sem ela (discriminação apropriada) a pesquisa reivindicada se torna inviável.

É fácil perceber que, se não há preocupação em demonstrar o preço aplicado por concorrente, para fins de cotejo, não se pode esperar que a meta perseguida pela licitação (buscar atender plenamente o interesse público) seja alcançada. A natureza das lacunas ora tratadas, no mais das vezes, conduzem a Administração à realização de aquisição de obras, mercadorias e serviços em condições pouco favoráveis, posto que a brecha para o sobrepreço é aberta, melhor dizer escancarada. Se mais nenhuma imperfeição fosse identificada, as inicialmente comentadas já seriam suficientes para por sérias dúvidas à lisura do certame, dando azo, assim, a declaração de sua irregularidade sem prejuízo da multa legal (art. 56, II, LOTCE/PB), aplicada à autoridade homologadora e responsável pela assinatura do contrato (Sr. Reginaldo Pereira da Costa).

*Outro ponto merecedor de abordagem é o objeto do pregão (aquisição de peças de reposição/acessórios e quaisquer componentes necessários para os veículos automotores - ônibus, **micro-ônibus** e besta escolares). No enunciado do objeto é possível visualizar que parcelas das peças de reposição destinam-se-iam ao conserto de micro-ônibus. Todavia, examinado a relação de veículos*

de propriedade da Edilidade (frota municipal enviada na PCA de Santa Rita, exercício 2015 – Processo TC nº 04794/16) não há qualquer menção a existência de bem automotor com tal característica vinculado a alguma Secretaria. A situação inusitada causa estranheza e põe mais dúvidas sobre a lisura do processo, devendo a execução do contrato ser vistoriada com detalhes no bojo do Processo TC 04794/16 (PCA de Santa Rita 2015), a fim de detectar a ocorrência ou não de danos ao erário municipal.

As demais irregularidades (Ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93 e; Ausência da Ata de Registro de Preços Nº 016/2015) se juntam àquelas antes apreciadas com o fito de robustecer as conclusões dimanadas, dando contornos mais nítidos à desídia perpetrada pela Administração na eleição dos que com ela irão contratar, com prováveis repercussões negativas sobre o erário público.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 11.919/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **julgar IRREGULARES** a licitação em comento (Pregão Presencial nº 026/2015) e o contrato decorrente;
- **aplicar MULTA PESSOAL** ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, então Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 87,22 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- **determinar** à Divisão de Auditoria Municipal competente que examine, nas contas anuais de 2015 (Processo TC nº 04794/16), o efetivo cumprimento do objeto contratado, a congruência entre execução e pagamento e, se possível, utilizando-se dos meios a sua disposição, verificar se houve sobrepreço em relação ao ajuste celebrado;
- **recomendar** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita no sentido de nos procedimentos futuros orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de outubro de 2016

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 10:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2016 às 09:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO